

Estatutos da Cooperativa Agrícola Leiteira da Póvoa de Varzim, C.R.L.

Capítulo I

(Da constituição, denominação, sede, área social, duração, objecto e fins)

Artigo Primeiro (Constituição e denominação)

A Cooperativa Agrícola Leiteira do Concelho da Póvoa de Varzim, S.C.R.L., constituída por documento equiparado a escritura pública, de 1 de Outubro de mil novecentos e quarenta e oito, altera a sua denominação para “Cooperativa Agrícola Leiteira do Concelho da Póvoa de Varzim, C.R.L.”

Parágrafo único - A Cooperativa reger-se-á pela legislação vigente e disposições constantes dos seus estatutos.

Artigo Segundo (Duração)

A Cooperativa tem duração indeterminada.

Artigo Terceiro (Sede e área social)

1. A Cooperativa tem a sua sede em Póvoa de Varzim e a sua área social circunscreve-se aos concelhos de Póvoa de Varzim e freguesias de Barcelos (Faria, Fornelos, Milhazes, Barqueiros, Vila Seca, Cristelo e Paradela).

2. A área social poderá ser alterada por deliberação da Assembleia Geral, com observância do disposto no Art. 4º do Dec.Lei nº 394/82.

Artigo Quarto (Objecto e fins)

1. A Cooperativa tem por objecto principal efectivar, quaisquer que sejam os meios e as técnicas por ela utilizados, as operações respeitantes à natureza dos produtos provenientes das explorações dos cooperadores e a prestação de serviços diversos, que se concretizam em cada uma das secções.

2. Sem prejuízo da unidade da pessoa jurídica, a Cooperativa funciona por secções, as quais terão regulamentos internos e organização contabilística próprios, por forma a evidenciar as actividades e os resultados de cada uma delas.

3. As secções existentes na Cooperativa são:

- a) Leiteira;
- b) Compra e Venda;
- c) Pecuária;
- d) Produção e Protecção Integradas das Culturas.

4. Além das secções referidas no número anterior, poderão ser criadas outras, desde que aprovadas em Assembleia Geral, sob proposta da Direcção.
5. As funções de cada uma das secções serão definidas em regulamento interno.
6. A Cooperativa poderá igualmente efectuar, a título subsidiário, actividades próprias de outros ramos, necessárias à satisfação das necessidades dos seus membros.

Artigo Quinto
(Meios para a realização dos fins)

Para a realização dos seus fins, pode a Cooperativa:

1. Adquirir a propriedade ou outros direitos que assegurem o uso e fruição dos prédios, ou de instalações, ou de unidades fabris, ou de locais de armazenamento e conservação, ou ainda para actividades auxiliares ou complementares.
2. Utilizar ou permitir a utilização, no todo ou em parte, dos edifícios, instalações ou equipamentos ou serviços de quaisquer cooperativas do mesmo ramo do sector cooperativo.
3. Ajustar com quaisquer pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, contratos, acordos ou convenções.
4. Promover o transporte em comum dos produtos dos seus cooperadores, com a colocação em armazém ou nos mercados de consumo.
5. Contrair empréstimos nas Caixas de Crédito Agrícola Mútuo ou em quaisquer instituições de crédito.
6. Filiar-se em cooperativas de grau superior.

Capítulo II
(Do Capital social)

Artigo Sexto
(Capital social da Cooperativa)

1. O Capital social da Cooperativa é variável, não podendo o seu montante mínimo ser inferior a cinco mil euros (5.000 euros).
2. O Capital social é representado por títulos de capital de cinco euros (ou um múltiplo de cinco) cada, podendo a Assembleia Geral determinar o seu agrupamento ou aumento de valor, de acordo com a lei.
3. Os títulos são nominativos e neles devem constar as seguintes menções:
 - a) A denominação da Cooperativa;
 - b) O número de registo da mesma;
 - c) O valor;
 - d) A data da emissão;
 - e) O número, em série continua;
 - f) A assinatura de três membros da Direcção;
 - g) A assinatura do cooperador titular.
4. O capital referido no número um deste artigo poderá ser elevado uma ou mais vezes por deliberação de Assembleia Geral.

5. O capital social da Cooperativa responde em conjunto e solidariamente pelas obrigações assumidas.

Artigo Sétimo
(Entradas mínimas de cada membro)

1. As entradas mínimas de cada membro em cada secção, não podem ser inferiores a cem euros (100 euros).

2. Cada secção definirá em regulamento interno, o número de títulos para além dos referidos no número anterior a subscrever por cada membro, que nela pretenda inscrever-se.

Artigo oitavo
(Realização do capital)

1. Cada título subscrito deverá ser realizado em dinheiro, no acto da inscrição.

Artigo Nono
(Transmissibilidade dos títulos de capital)

1. Os títulos de capital só são transmissíveis, por acto “inter vivos” ou “mortis causa”, mediante autorização da Direcção, sob condição de o adquirente ou o sucessível já ser cooperador ou reunir condições de admissão exigidas.

2. A transmissão “inter vivos” opera-se por endosso do título a transmitir, assinado pelo vendedor, e averbamento no livro de registo, assinado por três membros da Direcção e pelo adquirente.

3. A transmissão “mortis causa” opera-se pela apresentação do documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou de legatário, em função do qual será averbada em nome do seu titular, no respectivo livro de registo, que deverá ser assinado por dois membros da Direcção e pelo herdeiro ou legatário.

4. Será lavrada, no respectivo título, nota do averbamento assinado por três directores, com o nome do requerente.

5. Não podendo operar-se a transmissão “mortis causa”, os sucessíveis têm direito a receber o montante dos títulos do autor de sucessão, segundo o valor nominal, corrigido em função da quota parte dos excedentes ou prejuízos e das reservas não obrigatórias, apuradas no balanço do ano anterior.

Artigo Décimo
(Aquisição de títulos de capital pela Cooperativa)

A Cooperativa não pode adquirir títulos representativos do seu próprio capital, a não ser gratuitamente.

Capítulo III
(Dos cooperadores)

Artigo Décimo Primeiro
(Quem pode ser cooperador)

1. Podem ser cooperadores:
 - a) As pessoas singulares ou colectivas que exerçam a exploração agrícola, pecuária ou florestal na área da Cooperativa;
 - b) Tenham subscrito e realizado no acto de admissão o capital mínimo exigido;
 - c) Não sejam membros de outra cooperativa a título da mesma exploração, para serviços da mesma natureza;
 - d) Não sejam titulares de interesses directos ou indirectos, na área de acção da cooperativa, relacionados com as actividades por ela exercidas ou susceptíveis de a afectar.

Artigo Décimo Segundo (Número mínimo)

O número mínimo de cooperadores nunca pode ser inferior a dez.

Artigo Décimo Terceiro (Admissão)

1. A admissão como cooperador efectuar-se-á mediante proposta apresentada por escrito à Direcção, subscrita por dois cooperadores e pelo proposto.
2. A admissão será resolvida em reunião ordinária da Direcção, no prazo máximo de noventa dias posteriores à entrega da proposta, e a respectiva deliberação deverá ser comunicada imediatamente por escrito ao interessado.
3. Além de outros motivos ponderosos, a Direcção pode recusar a admissão enquanto a Cooperativa não dispuser dos meios necessários para dar resposta à solicitação do interessado.
4. A recusa de admissão é passível do recurso para a Assembleia Geral, a interpor no prazo de quinze dias, por iniciativa do candidato ou de três associados.
5. A Assembleia Geral deliberará na primeira reunião seguinte à interposição do recurso, desde que este seja recebido antes da convocação daquela reunião.

Artigo Décimo Quarto (Inscrição)

1. O candidato a cooperador que obtiver resolução favorável à admissão será desde logo inscrito, ficando sujeito aos direitos e obrigações decorrentes da sua condição de cooperador.
2. A inscrição dos cooperadores far-se-á em livro próprio (registo de cooperador), sempre patente na sede da Cooperativa, donde constarão, com referência a cada cooperador, os seus elementos de identificação, o número de inscrição por ordem cronológica, o capital subscrito e realizado, bem como, as penalidades que lhe tenham sido impostas.
3. Os herdeiros do cooperador falecido sucedem-lhe em direitos e obrigações perante a Cooperativa.
4. Os herdeiros que reúnam as condições necessárias para o efeito, poderão assumir a qualidade de cooperador com a mesma exploração agrícola, nas mesmas condições pelas quais o falecido se encontrava vinculado à Cooperativa.

Artigo Décimo Quinto
(Direitos)

Os cooperadores têm direito, nomeadamente, a:

- a) Tomar parte na Assembleia Geral, apresentando propostas, discutindo e votando;
- b) Eleger e ser eleitos para os cargos dos órgãos da Cooperativa;
- c) Requerer aos órgãos competentes da Cooperativa as informações que desejarem e examinar os livros e documentos contabilísticos, nos quinze dias anteriores à sua apresentação na Assembleia Geral;
- d) Requerer a convocação da Assembleia Geral nos termos definidos nestes estatutos ou, quando esta não for convocada, requerer a sua convocação nos termos da lei;
- e) Solicitar a sua demissão;
- f) Reclamar perante a Assembleia Geral contra as infracções das disposições legais ou estatutárias que forem cometidas, quer por algum órgão ou seus titulares, quer por outros cooperadores;
- g) Reclamar para a Direcção, de qualquer acto irregular cometido por empregado ou cooperador;
- h) Haverem parte nos excedentes segundo o deliberado em Assembleia Geral.

Artigo Décimo Sexto
(Deveres)

1. Os cooperadores devem observar os princípios cooperativos e respeitar as leis e os estatutos.

2. Devem ainda:

- a) Tomar parte nas Assembleias Gerais;
- b) Aceitar e exercer os cargos para os quais tenham sido eleitos, salvo motivo justificativo de escusa;
- c) Participar, em geral, nas actividades da Cooperativa;
- d) Efectuar os pagamentos previstos na lei e nos estatutos;
- e) Entregar à Cooperativa a totalidade do produto da exploração objecto da Cooperativa, com excepção das quantidades necessárias ao consumo familiar ou à própria exploração;
- f) Permanecer na Cooperativa por um período mínimo de 5 anos;
- g) Não realizar actividades concorrenciais com as que sejam objecto principal da Cooperativa;
- h) Realizar o capital social segundo o disposto nestes estatutos ou em regulamento interno;
- i) Comunicar à Direcção, no prazo de trinta dias, quando deixar de exercer a exploração na área da sua Cooperativa.

3. Se o cooperador não comunicar a sua vontade de se retirar, por carta registada com aviso de recepção, até noventa dias antes do fim do período da obrigatoriedade de permanência, será considerado como tacitamente obrigado a novo e igual período de vinculação.

Artigo Décimo Sétimo
(Demissão)

1. Os cooperadores podem solicitar a sua demissão, por meio de carta registada com aviso de recepção, até noventa dias antes do fim de cada período de obrigatoriedade de permanência.

2. Ao cooperador cuja demissão for aceite será restituído, no prazo máximo de um ano, o valor dos títulos de capital realizado, assim como os excedentes e os juros a que tiver direito relativamente ao último exercício social, até ao momento da demissão.

Artigo Décimo Oitavo
(Exclusão)

1. Poderão ser excluídos da Cooperativa os cooperadores que violarem grave e culposamente os deveres sociais previstos no artigo 16, designadamente:

a) Deixarem de exercer a exploração agrícola, pecuária ou florestal, na área da acção Cooperativa, por prazo superior a um ano;

b) Deixarem de entregar os produtos da sua exploração por período consecutivo de dois anos;

c) Passarem a explorar ou a negociar de forma concorrencial com a Cooperativa, quer em nome próprio, quer através de interposta pessoa ou empresa;

d) Negociarem produtos, matérias primas, máquinas ou quaisquer outro equipamentos ou mercadorias que hajam adquirido por intermédio da Cooperativa;

e) Transferirem para outros, os benefícios que só aos membros é lícito obter;

f) Tiverem sido declarados em estado de falência fraudulenta ou de insolvência ou tiverem sido demandados pela Cooperativa, havendo sido condenados por decisão transitada em julgado;

g) Tiverem cometido crime que implique a suspensão de direitos civis.

2. A exclusão terá de ser precedida de processo escrito, do qual constem a indicação das faltas, a sua qualificação, a prova produzida, a defesa do arguido e a proposta de aplicação da medida de exclusão.

3. A proposta de exclusão será fundamentada e notificada por escrito ao arguido com uma antecedência de, pelo menos, oito dias, em relação à data da Assembleia Geral que sobre ela deliberará.

4. Os cooperadores excluídos terão direito aos reembolsos previstos no nr. 2 do artigo 17, sem prejuízo de eventuais indemnizações resultantes de prejuízos causados à Cooperativa.

5. A Cooperativa poderá compensar os valores dos reembolsos com as indemnizações a que tenha direito pelos factos que motivaram a exclusão, no caso de acordo quanto aos respectivos montantes.

Artigo Décimo Nono
(Outras sanções)

1. As infracções cometidas pelos membros que não importem exclusão, poderão ser punidas, consoante a sua gravidade, com as seguintes penas:

- a) Censura;
 - b) Multa;
 - c) Suspensão de direitos e benefícios, por período não superior a um ano.
2. A competência para aplicação destas penas é da Direcção, cabendo delas recurso para a Assembleia Geral, a interpor no prazo de 8 dias, contados da data em que o cooperador recebeu a comunicação da penalidade imposta.
3. Nenhuma destas penas deve ser aplicada sem prévia audição do arguido.

Capitulo IV *(Dos órgãos sociais)*

Secção I - Princípios gerais

Artigo Vigésimo (Órgãos sociais)

1. Os órgãos sociais da Cooperativa são:
 - a) A Assembleia Geral;
 - b) A Direcção;
 - c) O Conselho Fiscal;
2. Para a realização de tarefas determinadas, poderá a Assembleia Geral criar comissões especiais, cuja duração não ultrapasse o mandato.

Artigo Vigésimo Primeiro (Titulares dos órgãos)

1. Os titulares da mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal, bem como os seus substitutos, quando previstos, são eleitos por um período de três anos, sem prejuízo de revogabilidade do mandato.
2. No caso de vacatura de qualquer cargo da Direcção ou do Conselho Fiscal, será chamado a exercício, até final do mandato, um dos substitutos, dando-se preferência aos que tiverem sido mais votados ou, em caso de igualdade de votos, aos que forem mais velhos, se subsistir o empate, aos que forem escolhidos pelo próprio órgão.
3. Quando pelo chamamento dos substitutos não for possível preencher mais de metade dos lugares da Direcção ou do Conselho Fiscal, será convocada a Assembleia Geral, em reunião extraordinária, para eleger os membros em falta, incluindo suplentes.
4. De igual modo se procederá quando se der a vacatura conjunta dos cargos de Presidente e Vice-presidente de qualquer órgão, ou simplesmente do cargo de Presidente, não havendo Vice-presidente, mas só quando tenham sido eleitos directamente pela Assembleia Geral.
5. Em qualquer dos casos, no prazo máximo de um mês, deve ser convocada a Assembleia Geral ou, sendo caso disso, ser pedida a sua convocação ao juiz da comarca.
6. É permitida a reeleição para mandatos consecutivos para qualquer órgão da Cooperativa.

Artigo Vigésimo Segundo

(Condições de elegibilidade)

1. Só são elegíveis para a Direcção, Conselho Fiscal e mesa da Assembleia Geral, os membros da Cooperativa que:

- a) Se encontrem no uso de todos os seus direitos civis e de cooperadores;
- b) Não estejam sujeitos ao regime de liberdade condicional nem à aplicação de medidas de segurança privativas da liberdade individual;
- c) Sejam membros da Cooperativa há pelo menos, três meses;
- d) Não sejam funcionários da Cooperativa.

2. Os eleitos que venham a estar abrangidos pelas causas de inelegibilidade decorrentes da alínea a) do número anterior perdem o mandato.

3. Os eleitos que venham a estar abrangidos pelas causas de inelegibilidade decorrentes da alínea b) do nr.1 são suspensos do seu mandato, enquanto as mesmas durarem.

Artigo Vigésimo Terceiro (Incompatibilidades)

1. Nenhum cooperador pode pertencer, no mesmo mandato, à mesa da Assembleia Geral, à Direcção ou ao Conselho Fiscal.

2. Não podem, simultaneamente, exercer cargos dos órgãos da Cooperativa, os cônjuges, as pessoas que vivam em comunhão de facto, os parentes ou afins em linha recta e os irmãos.

3. Se a eleição recair em pessoas que estejam nas condições do número anterior, preferirá o que tiver sido mais votado e, em igualdade de votos, o que já tiver exercido algum cargo ou, em caso de nova igualdade, o que for mais velho.

Artigo Vigésimo Quarto (Quórum)

Com excepção da Assembleia Geral, nenhum órgão pode reunir sem que esteja presente a maioria dos seus membros.

Artigo Vigésimo Quinto (Deliberações)

1. As deliberações dos órgãos da Cooperativa são tomadas por maioria simples, sempre que a lei ou estes estatutos não exijam maioria qualificada.

2. As votações respeitantes a eleições para os cargos dos órgãos ou assuntos de incidência pessoal serão feitas por escrutínio secreto, procedimento que igualmente será adoptado sempre que a lei, os estatutos ou a Assembleia Geral assim o determinem.

3. Os presidentes dos órgãos têm voto de qualidade.

Artigo Vigésimo Sexto (Actas)

Será sempre lavrada acta das reuniões de qualquer órgão, a qual deve ser obrigatoriamente assinada pela maioria dos titulares presentes e ou de quem as suas funções exercer.

Artigo Vigésimo Sétimo
(Remunerações dos titulares dos cargos)

A Assembleia Geral pode deliberar que sejam remunerados os titulares dos cargos dos órgãos e os componentes das comissões especiais.

Artigo Vigésimo Oitavo
(Eleições)

Primeiro - Os membros titulares da mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal, são eleitos em escrutínio secreto, por maioria simples de votos, entre os cooperadores no pleno gozo dos seus direitos, de entre as listas que satisfaçam os seguintes requisitos:

a) Sejam enviadas ou entregues em mão ao presidente da mesa da Assembleia Geral, com antecipação mínima de oito dias em relação à data da Assembleia Geral.

b) Sejam subscritas por um mínimo de 25 membros no pleno gozo dos seus direitos.

Segundo - As listas deverão indicar a distribuição de cargos dos candidatos a titulares da Direcção e da mesa da Assembleia Geral.

Terceiro - A Cooperativa afixará na sua sede, com a antecedência de 5 dias da data da Assembleia Geral, as listas admitidas ao sufrágio.

Secção II-Assembleia Geral

Artigo Vigésimo Nono
(Definição e composição)

1. A Assembleia Geral é o órgão supremo da Cooperativa e as suas deliberações, tomadas nos termos legais e estatutários, são obrigatórias para os restantes órgãos da Cooperativa e para todos os membros desta.

2. A Assembleia Geral é constituída pelos cooperadores que estejam no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo Trigésimo
(Sessões ordinárias e extraordinárias)

1. A Assembleia Geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.

2. A Assembleia Geral ordinária reunirá obrigatoriamente duas vezes em cada ano, uma até 31 de Março, para apreciação e votação do relatório, balanço e contas da Direcção, bem como do parecer do Conselho Fiscal, outra até 31 de Dezembro, para apreciação e votação do Orçamento e plano de actividades do ano seguinte.

3. A Assembleia Geral extraordinária reunirá por iniciativa do seu presidente, a pedido da Direcção ou do Conselho Fiscal ou a requerimento de pelo menos 5% dos cooperadores.

Artigo Trigésimo Primeiro
(Mesa da assembleia)

1. A mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários, eleitos directamente pela Assembleia.

2. Ao presidente incumbe convocar a Assembleia Geral, presidir à mesma e dirigir os trabalhos, sendo substituído, nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente.

3. Aos secretários compete coadjuvar o presidente na orientação dos trabalhos e elaborar as actas das reuniões.

4. Na falta de qualquer dos membros da mesa da Assembleia Geral, competirá a esta eleger os respectivos substitutos, de entre os cooperadores presentes, os quais cessarão as suas funções no termo da reunião, após a feitura da acta.

Artigo Trigésimo Segundo
(Convocação)

1. A Assembleia Geral é convocada pelo presidente da mesa, com, pelo menos, 15 dias de antecedência.

2. A convocatória, que deverá conter a ordem de trabalhos da assembleia, bem como o dia, a hora e o local da reunião, será publicada num diário do distrito ou, na falta deste, em qualquer outra publicação distrital que tenha uma periodicidade máxima quinzenal.

3. Na impossibilidade de se observar o disposto no número anterior, será a convocatória publicada num diário do distrito mais próximo da localidade onde se situe a sede da Cooperativa.

4. A convocatória será ainda enviada a todos os membros por via postal ou entregue em mão, neste caso contra recibo.

5. A convocatória será sempre afixada nos locais em que a Cooperativa tenha a sua sede ou outras formas de representação social.

6. A convocatória da Assembleia Geral extraordinária deve ser feita no prazo de quinze dias após o pedido ou requerimento previstos no nr. 3 do art. 30, devendo a reunião realizar-se no prazo máximo de 30 dias, contados da data de recepção do pedido ou requerimento.

Artigo Trigésimo Terceiro
(Quórum)

1. A Assembleia Geral reunirá à hora marcada na convocatória, se estiver presente mais de metade dos cooperadores com direito de voto, ou os seus representantes devidamente credenciados.

2. Se à hora marcada para a reunião não se verificar o número de presenças previsto no número anterior, a Assembleia reunirá, com qualquer número de cooperadores, uma hora depois.

3. No caso da convocatória da Assembleia Geral ser feita para sessão extraordinária e a requerimento dos cooperadores, a reunião só se efectuará se nela estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

Artigo Trigésimo Quarto
(Competência exclusiva)

É da competência exclusiva da Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os titulares dos cargos dos órgãos sociais;
- b) Apreciar e votar anualmente o balanço, o relatório e contas da Direcção, bem como o parecer do Conselho Fiscal;
- c) Apreciar e votar o orçamento e plano de actividades para o exercício seguinte;
- d) Aprovar a forma de distribuição dos excedentes;
- e) Alterar os estatutos e aprovar e alterar os regulamentos internos;
- f) Aprovar a dissolução da Cooperativa;
- g) Aprovar a filiação da Cooperativa em organismos cooperativos de grau superior;
- h) Excluir cooperadores e funcionar como instância de recurso em relação à admissão dos mesmos ou às sanções que lhe forem aplicadas pela Direcção;
- i) Fixar a remuneração dos titulares dos cargos dos órgãos e dos componentes das comissões especiais;
- j) Decidir do exercício do direito de acção civil ou penal contra directores, gerentes e outros mandatários e membros do Conselho Fiscal;
- l) Apreciar e votar outras matérias, desde que especialmente previstas na legislação cooperativa ou nos estatutos.

Artigo Trigésimo Quinto (Deliberações)

São nulas todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se, estando presentes ou representados devidamente todos os membros da Cooperativa, no pleno gozo dos seus direitos, concordarem, por unanimidade, com a respectiva inclusão, ou se incidirem sobre matéria referida na alínea j) do artigo anterior.

Artigo Trigésimo Sexto (Votações)

1. Nas Assembleias Gerais, cada cooperador dispõe de um voto, qualquer que seja a sua participação no capital social.
2. É exigida maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos votos expressos na aprovação das matérias constantes das alíneas e), f), g), h) e j) do art. 34 ou quaisquer outras para cuja votação os estatutos prevejam uma maioria qualificada.
3. No caso da alínea f) do art. 34, a dissolução não terá lugar se pelo menos, dez cooperadores se declararem dispostos a assegurar a permanência da Cooperativa, qualquer que seja o número de votos contra.

Artigo Trigésimo Sétimo

No caso da Assembleia Geral funcionar como Assembleia Eleitoral, terá somente este único ponto da ordem do dia.

Artigo Trigésimo oitavo

A Assembleia Geral Eleitoral funcionará entre as 9 e as 18 horas.

Secção III - Direcção

Artigo Trigésimo Nono **(Composição)**

1. A Direcção é composta por presidente, vice-presidente, secretário, tesoureiro e vogal, eleitos directamente pela Assembleia Geral.
2. Serão eleitos tantos membros suplentes, quantos os efectivos.

Artigo Quadragésimo **(Competência)**

1. A Direcção é o órgão de administração e representação da Cooperativa, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do Conselho Fiscal e à apreciação e aprovação da Assembleia Geral, o relatório, balanço e contas do exercício, bem como o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- b) Fazer cumprir o plano de actividades anual;
- c) Atender as solicitações da Conselho Fiscal nas matérias da competência deste;
- d) Deliberar sobre a admissão de novos cooperadores e sobre a aplicação de sanções previstas na lei e nestes estatutos, dentro dos limites da sua competência;
- e) Solicitar a convocação da reunião extraordinária da Assembleia Geral;
- f) Zelar pelo respeito da lei, destes estatutos e das deliberações da Assembleia Geral;
- g) Contratar e gerir o pessoal necessário às actividades da Cooperativa;
- h) Representar a Cooperativa em juízo e fora dela;
- i) Assegurar a escrituração dos livros, nos termos legais;
- j) Arrendar propriedades necessárias à instalação da sua sede, armazéns e depósitos, adquirir máquinas, ferramentas, meios de transporte, livros, móveis e tudo quanto se torne necessário ao funcionamento da Cooperativa e, ainda, vender bens móveis que não convenham ou se tornem dispensáveis;
- l) Adquirir, construir, alienar e onerar imóveis, quando autorizada pela Assembleia Geral;
- m) Praticar todos e quaisquer actos em defesa dos interesses da Cooperativa e dos cooperadores e na salvaguarda dos princípios cooperativos;
- n) Pedir empréstimos até ao montante máximo de 5.000.000\$00 (cinco mil contos).

Artigo Quadragésimo Primeiro **(Reuniões)**

1. As reuniões ordinárias da Direcção terão, pelo menos, periodicidade quinzenal.
2. A Direcção reunirá extraordinariamente sempre que o presidente a convoque, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

Artigo Quadragésimo Segundo
(Poderes de representação)

A Direcção pode delegar no presidente ou, excepcionalmente, em outro dos seus membros, os poderes colectivos de representação previstos na alínea h) do artigo quadragésimo.

Artigo Quadragésimo Terceiro
(Assinaturas)

1. Para obrigar a Cooperativa são bastantes três assinaturas dos membros da Direcção.
2. Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de um dos membros da Direcção.

Artigo Quadragésimo Quarto
(Competência dos membros)

1. Compete nomeadamente ao presidente:
 - a) Convocar as reuniões da Direcção e a elas presidir;
 - b) Representar a Direcção.
2. Compete designadamente ao vice-presidente:
 - a) Substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos;
 - b) Dirigir qualquer serviço de que seja encarregado pela Direcção.
3. Compete especialmente ao secretário:
 - a) Manter actualizado o livro de actas das sessões;
 - b) Orientar a preparação dos elementos necessários ao relatório anual da Direcção.
4. Ao tesoureiro cabe a responsabilidade dos valores monetários da Cooperativa.
5. Ao vogal compete coadjuvar os restantes membros no exercício das suas funções.

Artigo Quadragésimo Quinto
(Gerente)

1. A Direcção pode nomear um gerente, a quem competirá assegurar o expediente normal, a gestão do pessoal e o estabelecimento de relações com departamentos públicos, bancários e outros, além da execução dos serviços que lhe hajam sido determinados pela Direcção.
2. A Direcção pode designar outros mandatários, delegando-lhes poderes específicos autorizados pela Assembleia Geral.

Artigo Quadragésimo Sexto
(Responsabilidade dos directores, gerentes e outros mandatários)

1. São responsáveis civilmente, de forma pessoal e solidária, perante a Cooperativa e terceiros, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal e da

aplicabilidade de outras sanções, os directores, o gerente e outras mandatários que hajam violado a lei, os estatutos ou as deliberações da Assembleia Geral ou deixando de executar fielmente o seu mandato, designadamente:

- a) Praticando, em nome da Cooperativa, actos estranhos ao objecto ou aos interesses desta ou permitindo a prática de tais actos.
- b) Pagando ou mandando pagar importâncias não devidas pela Cooperativa.
- c) Deixando de cobrar créditos que, por isso, hajam prescrito.
- d) Procedendo à distribuição de excedentes fictícios ou que violem os estatutos ou a lei.
- e) Usando o respectivo mandato, com ou sem utilização de bens ou créditos da Cooperativa em benefício próprio ou de outras pessoas, singulares ou colectivas.

2. A delegação de competências da Direcção no gerente ou outros mandatários, não isenta de responsabilidades os directores, salvo o disposto na lei.

Secção IV - Conselho Fiscal

Artigo Quadragésimo Sétimo **(Composição)**

- 1. O Conselho Fiscal é composto por presidente e dois vogais.
- 2. Serão eleitos também três membros suplentes.
- 3. Os membros do Conselho Fiscal elegerão o presidente na primeira reunião do mandato, podendo voltar a fazê-lo no caso de vacatura do cargo.

Artigo Quadragésimo Oitavo **(Competência)**

O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização da Cooperativa, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Examinar, sempre que julgue conveniente e, pelo menos, trimestralmente, a escrita da Cooperativa e apreciar a sua situação económica e financeira;
- b) Verificar o saldo de caixa e a existência de títulos e valores de qualquer espécie, o que fará constar das respectivas actas;
- c) Assistir às reuniões da Direcção, sempre que o pretenda;
- d) Emitir parecer sobre o relatório, o balanço e as contas do exercício, plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte;
- e) Requerer a convocação extraordinária da Assembleia Geral;
- f) Verificar o cumprimento da lei e dos estatutos.

Artigo Quadragésimo Nono **(Reuniões)**

- 1. As reuniões ordinárias do Conselho Fiscal terão, pelo menos, periodicidade trimestral.

2. O Conselho Fiscal reunirá extraordinariamente, por iniciativa do presidente ou a pedido da maioria dos membros efectivos.
3. Os membros suplentes do Conselho Fiscal podem assistir às reuniões do mesmo.
4. Ao presidente compete convocar as reuniões e a elas presidir.
5. Aos vogais compete coadjuvar o presidente e elaborar as actas das sessões.

Capitulo V

(Das receitas, reservas e distribuição de excedentes)

Artigo Quinquagésimo (Receitas)

São receitas da Cooperativa:

- a) Os resultados da sua actividade;
- b) Os rendimentos dos seus bens;
- c) Os donativos e subsídios não reembolsáveis;
- d) Quaisquer outras não impedidas por lei, nem contrárias aos estatutos.

Artigo Quinquagésimo Primeiro (Reservas)

1. São criadas as seguintes reservas obrigatórias:
 - a) Reserva Legal destinada a cobrir eventuais perdas de exercício;
 - b) Reserva para educação e formação cooperativa destinada a cobrir as despesas com a educação cooperativa e com a formação técnica e profissional dos seus membros.
2. A Assembleia Geral pode criar outras reservas, devendo nesse caso determinar o seu modo de formação, aplicação e liquidação.
3. Se os prejuízos do exercício forem superiores ao montante da Reserva Legal, a Assembleia Geral pode deliberar que a diferença seja exigida aos cooperadores, proporcionalmente ao valor das operações realizadas por cada um deles, sendo a Reserva Legal reconstituída até ao nível anterior em que se encontrava.

Artigo Quinquagésimo Segundo (Reserva Legal)

1. Revertem para a Reserva Legal, segundo a proporção que for definida pela Assembleia Geral, mas nunca inferior a cinco por cento, os excedentes anuais líquidos.
2. As reversões deixarão de ser obrigatórias desde que a reserva atinja o montante igual ao do capital social da Cooperativa.

Artigo Quinquagésimo Terceiro (Reserva para educação e formação cooperativa)

1. Revertem para esta reserva:
 - a) A percentagem dos excedentes anuais líquidos estabelecida pela Assembleia Geral, não superior, porém a 1%.

b) Os donativos e subsídios que forem especialmente destinados às finalidades da reserva.

2. As formas de aplicação desta reserva serão determinadas pela Assembleia Geral.

Artigo Quinquagésimo Quarto
(Insusceptibilidade de repartição)

Todas as reservas são insusceptíveis de repartição entre os cooperadores, salvo o disposto no nº 5 do artigo 9.

Artigo Quinquagésimo Quinto
(Distribuição de excedentes)

1. Os excedentes anuais líquidos que restarem depois das reversões para as diversas reservas poderão ser distribuídos pelos cooperadores, proporcionalmente ao valor das operações que, nessa qualidade, tenham realizado com a Cooperativa:

2. Não pode proceder-se à distribuição de excedentes entre os cooperadores antes de se terem compensado as perdas do exercício anteriores ou, se se tiver utilizado a reserva legal para compensar estas perdas, antes de se ter reconstituído a reserva ao nível anterior ao da utilização.

Capítulo VI
(Da dissolução e liquidação)

Artigo Quinquagésimo Sexto
(Dissolução)

A Cooperativa dissolve-se por:

- a) Esgotamento do objecto ou impossibilidade insuperável da sua prossecução;
- b) Diminuição do número de membros abaixo do mínimo previsto no artigo nº 12, por um período de tempo superior a noventa dias e desde que tal redução não seja temporária ou ocasional;
- c) Fusão, por integração ou por incorporação, ou cisão integral;
- d) Deliberação da Assembleia Geral;
- e) Decisão judicial, transitada em julgado, que declare a Cooperativa impossibilitada de cumprir as suas obrigações;
- f) Decisão judicial, transitada em julgado, que verifique que a Cooperativa não respeita, no seu funcionamento, os princípios cooperativos, que o objecto real da Cooperativa não coincide com o objecto expresso no acto de constituição ou nos estatutos, que utiliza sistematicamente meios ilícitos para a prossecução do seu objecto ou ainda que recorre à forma da Cooperativa para alcançar indevidamente benefícios legais.

Artigo Quinquagésimo Sétimo
(Processo de liquidação e partilha)

1. A dissolução da Cooperativa, qualquer que seja a sua espécie, implica a nomeação de uma comissão liquidatária encarregada do processo de liquidação do património da Cooperativa.

2. No caso de dissolução voluntária, a Assembleia Geral que deliberar a dissolução, deve eleger a comissão liquidatária, à qual conferirá os poderes necessários para, dentro do prazo que lhe fixar, proceder à liquidação.

3. Aos casos de dissolução referidos nas alíneas a), b), c) e f) do artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o processo de liquidação previsto na secção I do Capítulo XV do Código do Processo Civil.

4. Ao caso de dissolução referido na alínea e) do artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o processo de liquidação em benefício de credores previsto na secção III do Capítulo XV do Título IV do Código do Processo Civil.

5. Feita a liquidação total, deve a comissão liquidatária apresentar as contas à Assembleia Geral ou ao Tribunal, conforme os casos, organizando, sob a forma de um mapa, um projecto de partilha do saldo, nos termos do artigo seguinte.

6. A última Assembleia Geral ou o tribunal, conforme os casos, designarão quem deve ficar depositário dos livros, papéis e documentos da Cooperativa, que deverão ser conservados pelo prazo de cinco anos.

Artigo Quinquagésimo Oitavo (Destino do património em liquidação)

1. Uma vez satisfeitas as despesas decorrentes do próprio processo de liquidação, o saldo obtido por este será aplicado, imediatamente, e pela seguinte ordem, a:

a) Pagar os salários e as prestações devidas aos trabalhadores da Cooperativa;

b) Pagar os débitos da Cooperativa, incluindo prestações eventuais feitas pelos membros da Cooperativa;

c) Resgatar os títulos de capital;

2. O montante de reserva legal que não tenha sido destinado a cobrir eventuais perdas de exercício e não seja susceptível de aplicação diversa, pode transitar, com idêntica finalidade, para a nova entidade cooperativa que se formar na sequência da fusão ou da cisão da cooperativa em liquidação.

3. Quando à cooperativa em liquidação não suceder nenhuma entidade cooperativa nova, a aplicação do montante estabelecido no número anterior será:

a) Determinada pela união, federação ou confederação do ramo do sector cooperativo na qual a cooperativa em liquidação estiver agrupada;

b) Determinada pela união, federação ou confederação que atendendo à identidade do ramo do sector cooperativo ou do âmbito, mais próxima estiver da cooperativa, caso esta não esteja agrupada em nenhuma cooperativa de grau superior.